AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.947 - RJ (2018/0272688-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO PAVUNENSE S/A
ADVOGADOS	:	JOSUÉ RENÊ VIEIRA - RJ059042
		MARCO ANTONIO RODRIGUEZ DE ASSIS FILHO - RJ127777
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA ANDRÉ
AGRAVADO	:	ROSANA CLEMENTINO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	GABRIEL CLEMENTINO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	ROGERIO ANDRE
AGRAVADO	:	ISAIAS ANDRE
AGRAVADO	:	MARIA ELISABETH GONZAGA PINHEIRO
AGRAVADO	:	ROSILENE CLEMENTINO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO ROSA
AGRAVANTE	:	ANNE CRISTINA CLEMENTINO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	THAYNA NASCIMENTO DE BARROS
AGRAVADO	:	ROSANGELA CLEMENTINO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	LUCAS CLEMENTINO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	DOUGLAS NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	:	SERGIO CLEMENTINO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	PRISCILA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	REJANE BALTAZAR ANDRE
AGRAVADO	:	CRISTIANE BALTAZAR ANDRE
ADVOGADO	:	RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (2015). MORTE DA PARTE DEMANDANTE. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS APÓS O FALECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVALIDAÇÃO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIAÇÃO PAVUNENSE S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim

ementado (e-STJ, fl. 46):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação interposta pelo agravante. Falecimento de um dos litisconsortes. Pedido de habilitação da sucessora. Em que pese o falecimento de um dos autores no curso do processo, a ausência de suspensão não trouxe prejuízo para as partes. Nulidade relativa sanada com o pedido de habilitação da genitora. Sem prova do efetivo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas. Manutenção da decisão interlocutória. Precedentes. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (e-STJ, fls. 65/70).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 110 e 313, I, do CPC, pois *"ocorrendo a morte de qualquer das partes envolvidas no processo, ocorre a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, a fim de que haja a devida regularização processual, restando viciados de nulidade os atos posteriormente praticados"* (e-STJ, fl. 82).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 93/112), o Recurso Especial foi inadmitido pela Corte de origem, ensejando na interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 132/145).

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A Corte de origem consignou que não houve prejuízo aos interessados,

pois a única herdeira da parte falecida já integrava o polo ativo da demanda na lide originária, *in verbis* (e-STJ, fl. 47 - g. n.):

> *Frise-se que a ausência de suspensão do processo não gera nulidade absoluta, mas apenas relativa, o que foi sanada com o pedido de habilitação da genitora do credor neste momento processual.*
> *Ademais, deve ser considerado que* ***a Sra. Rosângela Clementino Nascimento, décima autora e sucessora do de cujus, já integrava o polo ativo da lide originária, sendo sua única herdeira, conforme se constata na certidão de óbito (fls. 156 - pasta 152 do anexo 1), já que o finado faleceu com 15 anos, não deixou filhos, e o pai é ignorado****.*
> *Ressalte-se que* ***a única herdeira necessária e sucessora do de cujus sempre participou do processo, desde o ajuizamento da ação, não havendo qualquer prejuízo o fato de não ter sido formalmente habilitada quando da morte de seu filho****, sendo certo que no presente caso, a habilitação constituiria apenas uma formalidade, sem gerar qualquer prejuízo ou nulidade.*
> *Assim, em que pese o falecimento de um dos litisconsortes ativos no curso do processo, deve ser ressaltado que* ***a ausência de suspensão não trouxe prejuízos para as partes****, permitindo-se a mitigação de regramentos processuais, considerando que o sistema de nulidade não é absoluto*

A jurisprudência deste Superior Tribunal é uníssona em afirmar que, por se tratar de uma nulidade relativa, para o reconhecimento de nulidade em razão da não abertura de prazo para a sucessão de parte falecida, na forma do art. 313, I, do CPC/2015, se faz necessária a existência de prejuízo particularmente àqueles que poderiam ser prejudicados com o andamento do processo ao arrepio dos seus interesses, ou seja, os sucessores.

Se não há atos praticados contra os interesses destes - no caso a única sucessora do falecido, sua genitora, já integrava a lide desde o seu nascedouro - não há falar em prejuízo.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. REIVINDICATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO SURPRESA. VEDAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. CONTRADITÓRIO. INTERAÇÃO. COOPERAÇÃO.*

1. Ação ajuizada em 05/05/1995. Recurso interposto em 16/08/2018 e atribuído a este gabinete em 18/12/2018.
2. O propósito recursal consiste em determinar a natureza da nulidade dos atos processuais pela inobservância da suspensão prevista em casos de morte, nos termos do art. 265, I, do CPC/73, bem como se, nas hipóteses de nulidades processuais, deve-se aplicar as regras relativas ao princípio da não surpresa, tal como previstos nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015. 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. ***A inobservância do disposto no art. 265, I, do CPC/73 - que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes - enseja, tão somente, nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais subsequentes desde que não haja prejuízo aos interessados. Precedentes.***
6. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Precedente.
7. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1787934/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019 - g. n.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MORTE DE UMA DAS PARTES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.
1. A eventual falta de observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC de 1973 (art. 313, I do NCPC) que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não comprovado o prejuízo. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EAREsp 578.729/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 20/03/2018)

Portanto, não há que se falar em nulidade, pois o Tribunal de origem foi claro ao consignar que não houve prejuízo efetivo a sucessora da parte falecida.

Advirta-se que *"não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários"* (AgInt no REsp 1.507.973/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2016 e publicado no DJe de 24/5/2016).

Eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator